



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038456 - TO (2022/0360273-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : WANDERSON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 534/STJ. PARECER FAVORÁVEL DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que homologou os cálculos da execução da pena, considerando a data da última prisão como marco inicial para a contagem do prazo para novos benefícios.

2. O recorrente praticou novo crime em 19/12/2017, durante o cumprimento de pena unificada, e foi preso em 23/11/2018. A defesa pleiteia a alteração da data-base para o cálculo dos benefícios penais para o dia da infração, e não da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para o cálculo da progressão de regime e outros benefícios penais deve ser a data da última infração penal cometida ou a data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração, conforme a Súmula 534/STJ.

5. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio, e não a data da nova prisão (quando do julgamento do novo crime, considerando como falta grave), uma vez que o

recorrente já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038456 - TO (2022/0360273-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : WANDERSON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 534/STJ. PARECER FAVORÁVEL DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que homologou os cálculos da execução da pena, considerando a data da última prisão como marco inicial para a contagem do prazo para novos benefícios.

2. O recorrente praticou novo crime em 19/12/2017, durante o cumprimento de pena unificada, e foi preso em 23/11/2018. A defesa pleiteia a alteração da data-base para o cálculo dos benefícios penais para o dia da infração, e não da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para o cálculo da progressão de regime e outros benefícios penais deve ser a data da última infração penal cometida ou a data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração, conforme a Súmula 534/STJ.

5. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio, e não a data da nova prisão (quando do julgamento do novo crime, considerando como falta grave), uma vez que o

recorrente já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WANDERSON DOS SANTOS CORREA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Tocantins, que negou provimento ao seu recurso de agravo em execução da defesa. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fls. 993/994):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO DA PENA. DECISÃO QUE CONSIDEROU LEGÍTIMA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM O POSICIONAMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Superando sua posição anterior (overruling), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou novo entendimento sobre a data-base para concessão de novos benefícios em função de nova condenação no curso da execução, estabelecendo que, na hipótese de superveniência de nova condenação, deve o juiz da execução promover a unificação da pena, fixando como data-base para novos benefícios o dia da última prisão, e não a data do trânsito em julgado da nova condenação (R Esp 1.557.461/SC).

2- Agravo em Execução Penal conhecido e não provido.

No caso, o Juízo da execução negou o pedido da defesa de alteração da data-base para fins de cálculo dos benefícios penais.

A defesa sustenta, em síntese, violação dos arts. 3º, parágrafo único, 52, 112 e 118 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que a data-base para fins de cálculo dos benefícios penais deve ser o dia do fato e não da última prisão.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de Tocantins (e-STJ fls. 1.015-1.019), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Tocantins (e-STJ fls. 1.025-1.027).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 1.036-1.039), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.

ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A prática de nova infração penal, no curso da execução penal, enseja a unificação das penas e a fixação de novo marco interruptivo para a obtenção de futuros benefícios, o qual, segundo novo entendimento do STJ, é a data da última prisão. 2. Parecer pelo conhecimento do recurso especial para dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

No caso, a controvérsia consiste na verificação da data-base para fins de cálculo dos benefícios penais.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 984-987):

A irresignação da agravante NÃO MERECE ser acolhida. Explica-se.

De plano, antecipo meu entendimento pelo não provimento do recurso aviado.

O agravante praticou fato novo definido como crime na data de 19/12/2017, durante o cumprimento da pena unificada, nos autos de ação penal n.º 0001075-75.2018.827.2731, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 14, da Lei 10.826/03 e artigo 180 do Código Penal.

Consoante dispõe o art. 118, I, da Lei de Execuções Penais:

[...]

No caso vertente, é indubitável que andou bem a magistrada a quo quando utilizou como data-base a da última prisão, decreto este que ocorreu quando da prolação da sentença condenatória do fato novo.

Muito embora o agravante vinha cumprindo pena quando da ocorrência do fato novo, a sua prisão por este último crime se deu apenas em 23/11/2018.

Como sabido, não há que falar em necessidade do trânsito em julgado de sentença condenatória para configuração de falta disciplinar, tampouco em ofensa ao princípio da presunção da inocência para fins de regressão de regime prisional, especialmente porque a Lei de Execuções Penais não exige o trânsito em julgado, mas apenas a prática de fato definido como crime.

[...]

Nesse sentido, em decorrência da prática de falta grave, escorreita a interrupção do prazo para a progressão de regime e demais benefícios da execução.

O STJ possui entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução penal importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios (Súmula 534/STJ2), salvo para livramento condicional (Súmula 441/STJ3), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ4), o que, inclusive, foi respeitado de forma expressa pelo Julgador a quo.

[...]

Logo, mantida a interrupção da contagem do prazo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada.

Após o julgamento do REsp 1.557.461/SC, esta Corte superou seu antigo entendimento de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena — seja por crime anterior ou posterior —, o marco inicial para a obtenção de novos benefícios executórios seria o trânsito em julgado da nova condenação.

No citado precedente, a Terceira Seção concluiu que a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não serve de marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução, pois não poderia ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou da última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da penal, seja por crime praticado após e já apontando como falta grave.

O recorrente praticou fato novo definido como crime na data de 19/12/2017, durante o cumprimento da pena unificada.

Assim, considerando a superveniência de condenação por crime posterior ao início da execução penal, mas praticado durante o seu cumprimento de pena pelo crime anterior, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio, e não a data da nova prisão (quando do julgamento do novo crime, considerando como falta grave), uma vez que o recorrente já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 534/STJ: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de estabelecer a data-base para o cálculo da progressão de regime do recorrente o dia da prática da última infração penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0360273-8

REsp 2.038.456 / T O
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002021720148272731 0000202172014827273100039964620148272731
00015836020148272731 00039964620148272731 00067957720228272700
15836020148272731 2021720148272731
202172014827273100039964620148272731 39964620148272731
50051946720138272731 67957720228272700

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.